



PROCESSO Nº 1.628-4/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014
UNIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO CABAÇAL
RECORRENTE : LÁZARO MOISÉS DE SOUZA
: JAIRO MANFROI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.244/2018

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE RESERVA DO CABAÇAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECURSOS QUE NÃO LOGRARAM AFASTAR O MÉRITO DAS SANÇÕES. RATIFICA AS CONCLUSÕES VAZADAS NO PARCER Nº 7.231/2015 E PROMOVE RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 5.054/2016. OPINA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. LÁZARO MOISÉS DE SOUZA, E PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. JAIRO MANFROI. OPINA AINDA PELA APLICAÇÃO RETROATIVA E DE OFÍCIO DOS PATAMARES FIXADOS NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2016-TCE-MT, RESULTANDO NA REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO Nº 283/2015-PC.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de dois **recursos ordinários**, interpostos pelos **Srs. Jairo Manfroi e Lázaro Moisés de Souza**, ambos ex-Prefeitos do Município de Reserva do Cabaçal, em face do **Acórdão nº 283/2015-PC**, o qual julgou regulares, com aplicação de multas e expedição de determinações legais, as contas da Prefeitura Municipal de



Reserva do Cabaçal, exercício de 2014, referentes à gestão do Sr. Lázaro Moisés, e irregulares as contas do mesmo exercício referentes à gestão do Sr. Jairo Manfroi.

2. O referido Acórdão foi pronunciado em sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/11/2015, com data de publicação no Diário Oficial de Contas no dia 17/12/2015, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 20 e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 193 e 194, I, II e III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.231/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, relativas ao exercício de 2014, gestão dos Srs. Lázaro Moisés de Souza, no período de 7-3 a 6-5-2014, e Tarcísio Ferrari, no período de 9 a 31-12-2014; e, ainda, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, relativas exercício de 2014, gestão do Sr. Jairo Manfroi, nos períodos de 1º-1 a 6-3 e 7-5 a 8-12- 2014, neste ato representado pelas procuradoras Angélica Luci Schuller – OAB/MT nº 16.791 e Natacha Gabrielle Dias de Carvalho – OAB/MT nº 16.295; sendo os Srs. Edson Buaski – secretário municipal de Agricultura, Carlos Roberto Amaral do Nascimento e João Paulo Filho – secretários municipais de Saúde em razão da gravidade das irregularidades constatadas que, isoladas ou cumulativamente, comprometeram a gestão, as quais destacam-se a seguir: a) desvio de recursos públicos na realização de despesas com a realização de obra para contenção do solo de determinada área do Município (BA 1 – Gestão Patrimonial - Gravíssima); b) concessão irregular de diárias, sem documentos comprobatórios (JB 16 - Grave); c) falhas em procedimento licitatório (GB 13 - Grave); d) inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de 2014 (HB 4 - Grave); e) admissão por prazo determinado de agente comunitário de saúde e de combate às endemias, sem atender ao requisito constitucional de excepcional interesse público e contrariando o entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 19/2013, deste Tribunal; f) inobservância das regras do princípio da segregação de funções (EB 3 – Grave); e, g) deficiência dos procedimentos de controle da aquisição e armazenamento de medicamentos (NB 99 – Grave); recomendando à atual gestão que: 1) regularize a situação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, a fim de adequar as contratações com o entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 19/2013, deste Tribunal; e, 2) observe as regras de tratamento e destinação do lixo hospitalar, conforme Resolução nº 33/2003 da ANVISA; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) formalize os processos de diárias nos estritos termos da legislação da Prefeitura e em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal, a fim de comprovar a finalidade da despesa e os objetivos alcançados, providência esta que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; b) elabore os processos das despesas públicas, contendo todos



os elementos e informações necessárias à sua efetiva liquidação, conforme determina o artigo 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964, providência esta que ficará como ponto de controle nas contas anuais de gestão de 2015; c) utilize meios eletrônicos para realização de pagamento a fornecedores que permitam a identificação do destino e do respectivo credor, conforme entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 20/2014, deste Tribunal, o que ficará como ponto de controle no processo das contas de gestão de 2015; d) observe as regras da Lei nº 8.666/1993, relativas à fase interna da licitação, com especial atenção para a competência exclusiva da Administração de realizar cotação de preço, a qual não deve ser delegada ao particular; e) exija dos fiscais de contratos a elaboração do relatório de acompanhamento da execução dos contratos, contendo informações relevantes acerca da execução dos ajustes, nos termos do artigo 67, caput, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; f) proceda às medidas necessárias para o regular e efetivo funcionamento da Ouvidoria Municipal, que, entre outras funções, cabe receber denúncias, reclamações, representações e elogios sobre os atos praticados pela Administração Municipal, visando, acima de tudo, estimular a participação do cidadão no controle e avaliação da gestão municipal, providência essa que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; g) realize planejamento efetivo das aquisições de medicamentos, levando em consideração o histórico das demandas, e promova melhorias nas instalações da farmácia municipal, para o perfeito acondicionamento dos medicamentos, evitando colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes e causar prejuízos ao erário, em observância às regras no Manual de Assistência Farmacêutica elaborado pelo Ministério da Saúde; h) adote, ainda no exercício de 2015, as medidas necessárias para a realização da depreciação de bens, a fim de evidenciar a verdadeira e atualizada composição patrimonial da Prefeitura, em cumprimento às regras e ao cronograma, ambos previstos na Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, e na Resolução Normativa nº 3/2012, deste Tribunal, o que ficará como ponto de controle a ser analisado nas contas anuais de gestão de 2015; e, i) observe as regras do princípio da segregação de funções, sobretudo no que se refere aos procedimentos de autorização e liquidação das despesas, o que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; determinando, ainda, aos Srs. Jairo Manfroi e Edson Buaski, que restituam aos cofres públicos municipais, em solidariedade, o valor de R\$ 15.667,20, referentes à realização de despesa com obra de contenção do processo erosivo do solo de determinada região do município, a qual, segundo comprovou a Secretaria de Controle Externo competente, não foi executada; e, ainda, nos termos dos artigos 5º, I, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar aos Srs. Jairo Manfroi e Edson Buaski a multa de R\$ 1.566,72, para cada um, equivalente a 10% sobre o valor do dano ao erário; aplicar ao Sr. Jairo Manfroi a multa de 77 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT em razão da prestação de contas irregular de diárias; b) 11 UPFs/MT em virtude de falha praticada na fase interna da Carta Convite nº 1/2014; c) 11 UPFs/MT pela inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em afronta ao artigo 67, caput, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; d) 11 UPFs/MT em função da contratação por prazo determinado de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias sem atender ao requisito constitucional de excepcional interesse público e



sem observar o entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 19/2013, deste Tribunal; e) 11 UPFs/MT em razão da ausência de controle efetivo sobre a aquisição e armazenamento de medicamentos; f) 11 UPFs/MT em virtude do atraso no registro contábil das despesas realizadas; e, g) 11 UPFs/MT devido à inobservância das regras do princípio da segregação de função, sobretudo no que se refere à concentração de um mesmo serviço da responsabilidade pela liquidação das despesas e autorização dos pagamentos; aplicar ao Sr. Lázaro Moisés de Souza a multa de 11 UPFs/MT, em razão de falhas no registro contábil de despesas; aplicar aos Srs. Carlos Roberto Amaral do Nascimento e João Paulo Filho a multa de 11 UPFs/MT, para cada um, em razão da ausência de controle efetivo sobre a aquisição e armazenamento de medicamentos; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, Lei Complementar nº 269/2007, por unanimidade, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.159/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa (processo nº 5.992-7/2014) acerca de irregularidades em procedimentos licitatórios, contratuais, de pessoal e patrimoniais, conforme consta nas razões do voto do Relator; determinando à atual gestão que: 1) faça constar nos futuros processos de licitação o termo de referência, contendo todos os elementos técnicos necessários à definição e caracterização dos bens ou serviços a serem licitados, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, sendo que tal providência ficará como ponto de controle a ser analisado nas contas anuais de gestão de 2015; 2) observe as regras de parcelamento dos objetos das licitações, conforme entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 21/2011, sendo que tal providência ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; 3) instaure procedimento administrativo, a fim de apurar a legitimidade das informações apresentadas pelo servidor Alex Leopoldino no requerimento administrativo de progressão funcional, sendo que tal providência ficará como ponto de controle das contas de 2015; e, 4) adote medidas eficientes de controle do patrimônio público, visando resguardar o erário de eventuais prejuízos, perdas ou extravios; e, por fim, nos termos do artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Jairo Manfroi a multa de 55 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT em razão da realização de licitações, na modalidade pregão, sem termo de referência, contrariando a regra disposta no artigo 3º da Lei nº 10.520/2002; b) 11 UPFs/MT pela ausência de apresentação de justificativa para o não parcelamento do objeto do Pregão nº 6/2013; c) 11 UPFs/MT em virtude da concessão de progressão vertical do servidor Alex Leopoldino com base em certificado de conclusão do ensino médio considerado falso; d) 11 UPFs/MT em função da concessão de revisão geral da remuneração dos servidores, sem prévia autorização legislativa e em datas diferentes; e, e) 11 UPFs/MT em razão da falha na formalização do Contrato nº 33/2013, que não foi assinado pela autoridade gestora da época. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme prevê o § 1º do artigo 194 da Resolução nº 14/2007, com a redação determinada pela Resolução Normativa nº 32/2012, deste Tribunal. Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria de Controle



Externo responsável pela análise das contas anuais do exercício de 2015, desta prefeitura, para que inclua como ponto de controle de auditoria as determinações impostas. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. Em suas razões recursais, o **Sr. Lázaro Moisés de Souza** alega ter empreendido as providências necessárias para sanar as irregularidades contábeis, enquanto o **Sr. Jairo Manfroi**, promove profunda discussão acerca do mérito das irregularidades que lhe são imputadas, se atendo principalmente a uma suposta inexistência de culpa em sentido amplo.

4. Após regular sorteio do recurso ordinário, foi designado como relator o Conselheiro Sérgio Ricardo, que emitiu juízo de admissibilidade positivo quanto à adequação procedimental, tempestividade, legitimidade e interesse do recurso interposto pelo **Sr. Lázaro Moisés de Souza** (despacho contido no documento digital nº 197342/2016).

5. Ato contínuo, os autos vieram à apreciação do Ministério Público de Contas, o qual exarou o Parecer nº 5.054/2016 (documento digital nº 204611/2016), opinando pela realização de juízo de admissibilidade acerca do recurso interposto pelo Sr. Jairo Manfroi e posterior encaminhamento dos autos à equipe de auditoria, acaso o relator entendesse necessário.

6. Na ocasião, também fora realizado juízo acerca da admissibilidade dos recursos e do mérito das alegações recursais, tendo o *Parquet* de Contas opinado pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos, rememorando os termos do Parecer nº 7.321/2015.

7. Seguindo o curso processual, o recurso interposto pelo Sr. Jairo Manfroi fora admitido pelo Conselheiro Relator (documento digital nº 224204/2016), e então os autos aportaram na Secretaria de Controle Externo, resultando na lavra do relatório técnico contido no documento digital nº 82609/2017, o qual opina pelo conhecimento de ambos os recursos, pela não procedência do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jairo Manfroi, e pela parcial procedência do recurso ordinário interposto pelo Sr. Lázaro Moisés de Souza.

8. Por fim, vieram os autos novamente ao Ministério Público de Contas para



análise do recurso e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Como relatado, os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos e seus respectivos méritos foram analisados por ocasião da elaboração do Parecer nº 5.054/2016, tendo, naquela ocasião, o *Parquet* de contas exarado as seguintes conclusões:

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pela realização do juízo de admissibilidade do recurso interposto pelo **Sr. Jairo Manfroi**;

b) pelo reencaminhamento dos autos após análise da Equipe de Auditoria, acaso o Conselheiro Relator entenda por bem a solicitar, conforme art. 273, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) pelo **conhecimento** de ambos os recursos ordinários, interpostos pelos **Srs. Jairo Manfroi e Sr. Lázaro Moisés de Souza**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e,

d) **no mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 1.628/2014-TP.

É o parecer.

10. É bom lembrar que referida manifestação ministerial, sob o entendimento de que os argumentos vazados nas petições recursais não trouxeram qualquer inovação, consistindo em meras repetições do conteúdo das defesas desenvolvidas ao longo da instrução processual, se utilizou da fundamentação contida no Parecer nº 7.321/2015 (documento digital nº 209220/2015).

11. Na ocasião da elaboração do Parecer nº 5.054/2016 os recursos ainda não haviam passado pelo crivo da equipe de auditoria e assim, uma vez tendo sido juntado aos autos o relatório técnico contido no documento digital nº 82609/2017, os autos retornam para reanálise.



12. Bem assim, o teor do derradeiro **relatório técnico de recurso** vai ao encontro das deduções explanadas pelo Ministério Público de Contas ao concluir que as alegações recursais se tratam de meras repetições.

13. Com efeito, a equipe de auditoria se limita a salientar que os recursos apenas repetem fundamentos já analisados e reitera as conclusões das peças técnicas contidas nos autos, opinando, ao fim, pelo não acolhimento das razões recursais de mérito, bem como pela manutenção, em sua integralidade, das irregularidades objeto da irresignação dos recorrentes.

14. No entanto, referida peça técnica traz à tona uma importante consideração, olvidada no Parecer nº 5.054/2016, qual seja, a aplicabilidade da Resolução Normativa nº 17/2016, levantada no recurso interposto pelo Sr. Lázaro Moisés de Souza.

15. Nota-se que a equipe de auditoria entendeu por bem acolher a argumentação aventada pelo recorrente no sentido de aplicabilidade dos patamares estatuídos pela Resolução Normativa nº 17/2016 na dosimetria da penas de multa aplicadas, **opinando por conhecer e prover parcialmente o recurso ordinário interposto pelo Sr. Lázaro Moisés de Souza** para reformar o Acórdão nº 1.628/2014-TP no que tange aos valores das multas por ele aplicadas, dada a existência de norma posterior mais benéfica.

16. Transcreve-se a conclusão da equipe técnica:

De outro lado, há de ser acolhida a pretensão recursal quanto à redução da multa aos novos patamares instituídos pela Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE/MT. Isso se dá em razão da superveniência desse diploma normativo que instituiu verdadeira *novatio legis in melius* (lei posterior mais benéfica), amplamente adotada na jurisprudência penal pátria, aplicável também na seara administrativa, conforme se extrai da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*

17. Opina ainda por **conhecer e não prover o recurso interposto pelo Sr. Jairo Manfroi**, mas estender de ofício à providência, aplicando de ofício os patamares previstos pela Resolução Normativa nº 17/2016.

18. Isso posto, ressalta-se que o conteúdo do último relatório técnico juntado aos autos, sobretudo no que tange à impropriedade dos argumentos recursais para



afastar o mérito das irregularidades tratadas no Acórdão nº 283/2015-PC, converge com o do Parecer nº 5.054/2016, não lhe retirando o sentido e nem incitando uma profunda revisão acerca de suas conclusões.

19. No entanto, há que se retificar seu conteúdo para acolher a pretensão recursal no sentido de se aplicar de ofício os patamares mínimos e máximos previstos na Resolução nº 17/2010-TCE-MT para os valores das penas de multa.

20. Ao diminuir sensivelmente os patamares de valores para imputação de multas, anteriormente normatizados pela Resolução nº 17/2010-TCE-MT, a Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT merece ser aplicada às causas ainda não transitadas em julgado.

21. É cediço que, embora melhor desenvolvido no direito penal, o princípio da retroação dos efeitos da norma mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição da República) se aplica ao direito punitivo em geral, merecendo aplicação nos processos desenvolvidos perante as Cortes de Contas.

22. A diminuição da reprimenda por um ato irregular demonstra um abrandamento na reprovabilidade social, não havendo razão para imprimir tratamento distinto àqueles cujas causas ainda pendem de apreciação definitiva.

23. Portanto, uma norma cujo objeto é a diminuição da pena aplicada a um ato deve ser aplicada retroativamente, ainda que se trate de um processo de direito sancionatório não estritamente penal.

24. Não em outro sentido, é possível citar diplomas que tratam de direito administrativo sancionatório e contêm dispositivos prevendo a retroação da norma punitiva mais benéfica, como o art. 106, “c”, do Código Tributário Nacional.

25. E nesse mesmo passo, cola-se a ementa da seguinte decisão judicial, emanada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, (grifamos):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LETREIRO. FACHADA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LEI POSTERIOR. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. RETROAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Ocorrendo a instalação, por parte do particular, de engenho publicitário na fachada de estabelecimento comercial sem projeto técnico aprovado e sem



autorização e, notificado, não regulariza a situação, correta a aplicação de multa. A lei punitiva posterior, desde que mais favorável, deve ser aplicada às infrações passadas, sejam elas de qualquer ordem – penal ou administrativa. Enquanto passível de alteração a relação jurídica estabelecida entre o órgão de fiscalização e o autuado por meio de outra decisão - administrativa ou judicial - permitida está a aplicação da lei mais benigna. (APL 657284320058070001 DF 0065728-43.2005.807.0001.1ª Turma Cível. Publicação em 16/03/2009, DJ-e Pág. 83. Julgamento em 4 de Março de 2009. Relator: LÉCIO RESENDE)

26. Portanto, correta a conclusão no sentido da aplicação retroativa da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT. Ressalva-se apenas que tal retroação deve se limitar às causas ainda não transitadas em julgado, a fim de prestigiar a autoridade das decisões desta Corte de Contas.

27. De tal feita, o **Ministério Público de Contas** se limita a **reafirmar as conclusões vazadas no Parecer nº 5.054/2016**, sobretudo aquelas relacionadas ao mérito das irregularidades tratadas no Acórdão nº 283/2015-PC.

28. Em adendo, **retifica parcialmente o conteúdo de tal manifestação ministerial**, apenas com o fim de concordar com a equipe de auditoria pela aplicação retroativa da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT, devendo o **Acórdão nº 283/2015-PC** ser parcialmente reformado para que as penas de multa imputadas cinjam-se aos patamares estabelecidos pelo art. 3º de tal ato normativo.

29. Nesse contexto, o **Parquet de Contas** conclui pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Lázaro Moisés de Souza**, reformando-se o **Acórdão nº 283/2015-PC** apenas para que as penas de multa imputadas se atenham aos patamares estabelecidos pelo art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT, aplicável retroativamente à espécie.

30. Conclui também pelo **conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jairo Manfroi**, devendo, contudo, a Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ser aplicada de ofício, reformando-se parcialmente o **Acórdão nº 283/2015-PC**, apenas para que as penas de multa imputadas se atenham aos patamares estabelecidos pelo art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT.



3. CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, ao tempo em que **retifica parcialmente o Parecer nº 5.054/2016, manifesta:**

a) pelo **conhecimento** de ambos os recursos ordinários;

b) pelo **parcial provimento** do recurso ordinário interposto **Sr. Lázaro Moisés de Souza e reforma parcial do Acórdão nº 283/2015-PC**, apenas para que as penas de multa por este imputadas se atenham aos patamares estabelecidos pelo art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT, aplicável retroativamente à espécie.

c) pelo **não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jairo Manfro**i;

d) pela **reforma, de ofício, do Acórdão nº 283/2015-PC**, a fim de também adequar aos patamares estabelecidos pelo art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT as multas imputadas ao Sr. Jairo Manfroi;

e) pela **manutenção integral dos demais termos do Acórdão nº 283/2015-PC**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de abril de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT